



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001454/2006-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.642 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1982

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A forma de cálculo dos juros apontada na ação judicial é preponderante, porquanto não apenas tem previsão na legislação de regência, como também em função do modelo de jurisdição una adotado pela Constituição Federal, onde são soberanas as decisões judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 10-22394, da 2ª Turma da DRJ/POA, proferido na data de 19 de novembro de 2009:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 230/235, em que foram apreciadas as "Declarações de Compensação" (Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de

Compensação - PER/DCOMP) de fls. 01 a 14 e 57 a 222, transmitidos em 27/07/2005, 331/10/2005, 30/11/2005, 29/07/2005, 04/08/2005, 12/08/2005, 15/08/2005, 17/08/2005, 26/08/2005, 31/08/2005, 08/09/2005, 15/09/2005, 21/09/2005, 23/09/2005, 28/09/2005, 30/09/2005, 04/10/2005, 05/10/2005, 07/10/2005, 13/10/2005, 14/10/2005, 19/10/2005, 21/10/2005, 26/10/2005, 03/11/2005, 09/11/2005, 11/11/2005, 14/11/2005, 17/11/2005, 23/11/2005, 25/11/2005, 09/12/2005, 14/12/2005, 15/12/2005, 21/12/2005 e 28/12/2005. Por intermédio dos referidos PER/DCOMP, a contribuinte pretende compensar os débitos discriminados às fls. 223/224, com créditos decorrentes do direito creditório da Contribuição para o FINSOCIAL (Fatos geradores ocorridos em 1982 - DL nº 1.940/1982) que foi objeto de ação judicial transitada em julgado.

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou o Despacho Decisório que se encontra assim ementado (fl. 230):

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. DECRETO-LEI 1.940/82.. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO ANOCALENDÁRIO 82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA FAVORÁVEL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2711212003. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO RECONHECIDO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADAS.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 38 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 1º 1 § 2º 01 DO DECRETO-LEI 1.737/79 E ADN COSIT Nº 3-96, ART. 467 E 468 DO CPC; ART. 165, I, C/C ART. 168, DO =; ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, C/C IN SRF Nº517105.

2.1. No Despacho Decisório ora combatido, a autoridade fiscal, ao relatar os fatos, expõe que:

- em 27/05/1987, a interessada interpôs Ação Ordinária (AO 00.0980849-3) visando, sob a alegação do respeito ao princípio constitucional da anterioridade, que se reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária concernente ao FINSOCIAL do ano-calendário 82, conforme exigida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, e, conseqüentemente, o direito de ver restituídos os pagamentos então efetuados para aquele exercício (fls. 50 a 54). A sentença de 1ª instância foi favorável à autora, determinando o cômputo ao indébito da correção monetária e, nos termos do art. 167 do CTN, de juros moratórios, estes aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença. Da decisão, a União apelou (fls. 17 a 19);

- Julgando o recurso (AC 89.03.002716-7), o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado em 02/05/1990, tendo a autoridade judicial remetidos os autos ao setor de Cálculos, para liquidação (fls. 55/56). Na liquidação da sentença, a União impugnou os cálculos.

- A impugnação foi, em 1ª instância, improvida, tendo o TRF da 3ª Região homologado parcialmente o cálculo, determinando a inclusão, para Jan/89, do índice de correção monetária de 42,72%. O Acórdão transitou em julgado em 17/03/98. Irresignada, a União opôs Embargos à Execução (EE EE

1999.61.00.011511-0), contestando a inclusão dos expurgos inflacionários. Os Embargos foram rejeitados e o Acórdão transitou em julgado em 27/12/2003;

- Em atendimento ao disposto no artigo 3º da IN SRF nº 517/2005, a interessada apresentou, em 24/06/2005, "Pedido de habilitação" relativo ao crédito do FINSOCIAL reconhecido judicialmente, no montante de R\$ 4.943.139,14, em valor atualizado até 01/03/2005, o qual foi formalizado no PAF nº 16327.001053/2005-18 (fls. 30 a 32);

- Ao apreciar o "Pedido de Habilitação", a autoridade administrativa houve por bem homologá-lo, em 01/07/2005, encaminhando o processo à DIORT para análise e cálculo dos valores apresentados pela interessada (fls. 48/49);

- Em despacho da DIORT/DEINF/SPO, proferido em 14/07/2005, foi deferido o montante do crédito originalmente informado no "Pedido de Habilitação" que correspondente àquele já definido pelo Poder Judiciário, com a inclusão, a partir de Abr/05, da taxa SELIC a que alude o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, como pleiteado pela contribuinte (fls. 33/34),

- Instado a comprovar o cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 3º da IN SRF nº 517/2005, o interessado apresentou, em 15/12/2006, o pedido de desistência dos honorários advocatícios referentes à Ação de Execução, formalizado junto à 13ª Vara de Justiça Federal/SP (fls. 35 a 46);

- Pretendendo utilizar o direito creditório do FINSOCIAL, em comento, para compensar outros débitos, a interessada, em consonância com o disciplinado na IN SRF nº 517/2005, entregou à SRF "Declarações de Compensação" eletrônicas (fls. 01 a 14 e 57 a 222), as quais ensejaram a formalização do presente processo.

2.2. Ao fundamentar o despacho decisório, o auditor fiscal designado para apreciar o pleito da interessada manifesta-se, com base no art. 38 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 1º § 2º do Decreto-lei nº 1.737/1979, ADN COSIT nº 03/1996 e art. 467 e 468 do CPC, por se submeter à manifestação do Poder Judiciário, acrescentando não haver discussão quanto ao direito de repetição do indébito pelo fato de a interessada ter obtido decisão favorável na esfera judicial.

2.2.1. Registra que a partir dos elementos constantes dos autos e das informações colhidas junto ao PAF nº 16327.001053/2005-18, resta comprovada a existência de direito creditório em favor da interessada no montante de R\$ 11.935.331,53, em valor atualizado até 01/03/2005.

2.2.2. A autoridade administrativa aponta, ainda, que, considerando os critérios de atualização do indébito do FINSOCIAL definidos na sentença judicial proferida na AO nº 00.0980849-3, e adotados pelo próprio poder judiciário para o referido cálculo, deveria o despacho proferido no PAF nº 16327.001053/2005-18 ter afastado a aplicação da taxa Selic a partir de Abril/05, mantendo, em perfeita consonância com a legislação tributária, tão somente a incidência dos juros de 1% ao mês, como disposto no § 4º do art. 50 da IN SRF nº 460/04.

2.3. A DECISÃO subscrita pelo Sr. Delegado da DEINF/SPO à fl. 235, assim determina:

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2.005, art. 250, XXI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) Uma vez já reconhecido o direito creditório decorrente da Contribuição para o FINSOCIAL, no montante de R\$ 11.935.331, 53, em valor atualizado até 01/03/2005, a retificação do Despacho proferido no "Pedido de Habilitação" formalizado no PAF nº 16327.001053/2005-18, para afastar, a partir de Abr/05, a inclusão da taxa SELIC, mantendo tão somente os juros de 1 % ao mês, como determinado pela esfera judicial;

b) Nos termos da IN SRF nº 517/05, autorizar sua utilização para compensar outros débitos, como pretendido pelo interessado, com consequente homologação, até o limite do direito creditório em comento, das "DCOMP's" eletrônicas apresentadas pelo interessado, exceto daquela protocolizada sob nº 31481.70456.281205.1.3.54-0501, em razão da insuficiência do crédito, com o prosseguimento da cobrança do débito do IOF remanescente, como apontado no "Demonstrativo de Compensação" de fls. 225 a 227.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 15/02/2007, conforme AR à fl. 237.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 240 a 249), protocolizada em 19/03/2007, a interessada requer seja dado provimento ao recurso apresentado e reconhecida a total improcedência do despacho Decisório combatido. Neste sentido argumenta que :

- através do Comunicado DIORT/SPO/EQCOP nº 197/2005, em 14/07/2005, a DEINF conferiu e efetuou o recálculo do crédito do FINSOCIAL, e homologou expressa e integralmente os valores informados pela Recorrente no seu "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" protocolado em 24/06/2005;

- com base nessa homologação expressa da DEINF, a interessada, a partir de julho/2005, iniciou os procedimentos de compensação dos tributos e contribuições federais, mediante a utilização do "Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP", cessando essas compensações em dezembro/2005, momento em que o crédito homologado pela DEINF foi integralmente compensado pela Recorrente;

- em 15/02/2007, a interessada recebeu o Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 54/2007 propondo afastar , a partir de abril de 2005, a inclusão da taxa SELIC, mantendo tão somente os juros de 1% ao mês, "como determinado pela esfera judicial", tendo como consequência a homologação de todas as compensações efetuadas pela recorrente, exceto a protocolizada sob nº 31481.70456.281205.1.3.54-0501 em razão da insuficiência do crédito, com o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente apontado no Demonstrativo de Compensação de fls. 225 a 227;

- quando a sentença foi proferida em 18/08/1988, não havia que se falar em juros Selic, pois estes só foram aplicáveis às compensações e restituições a partir de 1º de janeiro de 1996 conforme previsão contida no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, com a alteração promovida pela Lei nº 9.532/1997;

- também discorda da alegação de que a recorrente teria infringido o disposto no § 4º do artigo 50 da IN SRF nº 460/2004, porquanto, ao interpretar o disposto neste dispositivo, a autoridade administrativa teria incorretamente entendido que a decisão judicial tratou dos juros aplicáveis na compensação do crédito, quando na verdade a decisão judicial tratou da atualização e da incidência dos juros aplicáveis ao indébito objeto da ação ordinária;
- a partir de março/2005, mês em que o poder judiciário determinou que o valor a ser compensado é de R\$ 11.935.331,53, sendo R\$ 4.293.284,73 de principal e R\$ 7.642.046,80 de juros de mora, a partir daí incide a taxa SELIC sobre o valor de principal. Isto porque, em março/2005, encerrou-se a jurisdição do Poder Judiciário sobre a matéria, surgindo a partir daí o direito creditório passível de compensação pela Recorrente na esfera administrativa;
- a conjugação do § 4º do artigo 50 da IN SRF nº 460/2004 com o artigo 51 da mesma IN é de uma clareza ímpar, não comportando outra interpretação que não a de que o valor
- objeto do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" faz jus à aplicação dos juros calculados mediante a aplicação da taxa SELIC, e não de juros de 1% ao mês;
- a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 é também entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme ementas de julgados que colaciona às fls. 205/207;
- no âmbito da Advocacia Geral da União a matéria está pacificada, conforme Enunciado nº 14 de 19/04/2002, publicado no DOU de 22/02/2007;
- se adotado o critério de atualização do débito tributário determinado pela decisão judicial como pretende a D. Autoridade Administrativa, esta deveria considerar, além da incidência dos juros de 1% ao mês, a atualização monetária apurada mediante a aplicação do IPCA-E do IBGE, conforme critério de terminado pelo Provimento nº 26/01, da Corregedoria —Geral da Justiça Federal da 3ª Região;
- refeitos os cálculos com base no provimento nº 26/01, a recorrente ainda possui um crédito de R\$ 231.186,68 no mês de dezembro/05, conforme demonstrado na planilha anexa (fl. 266), e não um débito de R\$ 129.461,03, como apontado no despacho decisório.

O acórdão do qual foi retirado o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1982

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A forma de cálculo dos juros apontada na ação judicial é preponderante, porquanto não apenas tem previsão na legislação de regência, como também em função do modelo de jurisdição uma adotado pela Constituição Federal, onde são soberanas as decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensações, realizadas pela recorrente, tendo em vista ter a seu favor, decisão judicial proferida em processo onde se discuti a contribuição para o FINSOCIAL.

O objeto do presente processo delimita-se, única e exclusivamente, na possibilidade de se conceder a recorrente, a inclusão da taxa Selic, que supostamente não fora prevista pela decisão judicial transitada em julgado, que conferiu o direito de restituição de tributos indevidamente recolhido.

Para a autoridade fiscal, tendo em vista o provimento judicial, deveria ser garantido o direito creditório à recorrente, ratificando-se o despacho decisório proferido no Pedido de Habilitação, entretanto afastando a inclusão da taxa SELIC no cálculo de atualização do crédito a partir de abril de 2005, permanecendo apenas a aplicação de juros de 1% ao mês, segundo a interpretação dada na esfera judicial.

Referido entendimento permaneceu na decisão proferida pela DRJ no acórdão guerreado.

Em sentido oposto, a recorrente alega que quanto da sentença (18/08/1988) não se falava em Selic, que começou a ser aplicada às restituições e compensações, somente em 1996, além de afirmar que ao contrário do alegado na decisão recorrida, a interpretação equivocada da IN SRF nº 460/2004 foi realizada pela autoridade fiscal.

Pois bem. A sentença judicial transitada em julgado que garantiu o direito de restituir o tributo recolhido indevidamente pela recorrente, foi versado da seguinte forma:

(...)

8. Em face do exposto e considerando o mais/ que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para condenar a parte ré a restituir à parte autora as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição para o Finsocial, objeto dos documentos oferecidos com a inicial e na fase instrutória, acrescidas de correção monetária incidente a partir das datas dos recolhimentos indevidos, consoante pacífica jurisprudência do Excelso Pretório (R.E. nº 90.590-SP., 2ª Turma, unânime, Relator Ministro DECIO MIRANDA, in D.J.U. de 7/3/80, pág. 1.176; R.E. nº 92.881-2-RJ., 1ª Turma, unânime, Relator Ministro RAFAEL MAYER, in D.J.U. de 5/9/80, pág. 6.613), e do Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 46) até 28.2.86, data do advento do Decreto-lei nº 2.283/86, convertendo-se os valores em cruzeiros apurados nessa data, para cruzados, sujeitando-se a partir daí à disciplina legal da nova moeda, inclusive correção monetária, até efetiva restituição. **Acrescentar-se-ão, outrossim os juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença (S.T.F., R.E. nº 94.035-RJ., 1ª Turma, unânime, Relator Ministro RAFAEL MAYER, in D.J.U. de 23/10/81 Pá g. 11 0.631) em consonância aliás com o disposto no art. 161 § 1º e no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional.**

(...)(grifei)

A IN SRF 460/2004, instrumento normativo que à época dos fatos era de observância obrigatória nas hipóteses de restituição e compensação, em seu art. 50, § 4º, estabelecia que não sendo prevista na decisão judicial, a restituição, ressarcimento e compensação, deveriam seguir o rito estabelecido na instrução normativa, observe-se:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifei)

Da decisão transitada em julgado, destaca-se o trecho que trata da aplicação de juros da seguinte forma: **Acrescentar-se-ão, outrossim os juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença (S.T.F., R.E. nº 94.035-RJ., 1ª Turma, unânime, Relator Ministro RAFAEL MAYER, in D.J.U. de 23/10/81 Pá g. 11 0.631) em consonância aliás com o disposto no art. 161 § 1º e no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional.**

Os artigos do CTN mencionados na decisão, são redigidos da seguinte forma:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

O presente assunto foi objeto de apreciação pelo STJ no REsp 1.112.524, na sistemática de recursos repetitivos, transcrito abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4a 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior

e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e **(xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).**

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciase de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

Como podemos observar a taxa Selic é aplicável como índice de correção, desde janeiro de 1996, contudo, não acumulável com qualquer outro índice de correção monetário ou de juros moratórios.

Desta feita, estabelecendo o despacho decisório que a taxa Selic deveria ser expurgada a partir de abril de 2005, permanecendo a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, de acordo como o que restou determinado em decisão judicial, entendimento mantido no acórdão recorrido, restou observado o que fora determinado pelo STJ no REsp acima mencionado, não havendo reparo a ser feito na decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator